



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 18/04/2024 11:47:41.710 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 5374/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.374, DE
2023.**

Altera os arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, que "Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências", para abranger os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2, 4º e 5º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, compreendida a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, cujo cálculo deve considerar a data do efetivo desligamento do ferroviário, bem como os valores auferidos em decorrência do exercício de cargos de confiança e funções gratificadas previstos no Plano de Cargos e Salários da RFFSA.

....." (NR)

"Art. 4º
Parágrafo único. Para fins da complementação de

.....
* C D 2 4 0 5 9 9 3 9 7 6 0 0 *



aposentadoria, a condição de ferroviário de que trata o caput deste artigo abrange os ferroviários que, por sucessão trabalhista, cessão ou transferência, passaram a ser empregados de empresa pública federal, estadual ou municipal, ou empresa privada, de transporte ferroviário, inclusive as concessionárias.” (NR)

“Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições dos arts. 2º e 4º desta lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



* C D 2 4 0 5 9 9 3 9 7 6 0 0 *

